



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12457.730948/2012-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.255 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de junho de 2022  
**Recorrente** ANDRE CHRISTOFF  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 15/04/2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, regido por lei específica.

CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO IRREGULAR. CRIME DE DESCAMINHO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. EFETIVA PARTICIPAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Há que se excluir do polo passivo do lançamento o proprietário do veículo, uma vez não comprovado nos autos a sua efetiva participação na infração autuada.

PRINCÍPIOS JURÍDICOS. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF Nº. 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, descabendo, assim, afastar a sua aplicação invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, posto que isso implicaria declarar, *incidenter tantum*, a sua inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado:

a) por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto à arguição de inconstitucionalidade;

b) por maioria de votos, rejeitar a preliminar/prejudicial de prescrição intercorrente, vencido o conselheiro Mateus Soares de Oliveira, que não conheceu do recurso quanto ao ponto;

c) por unanimidade de votos, reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente, para o fins de dar provimento ao recurso voluntário e excluí-lo do polo passivo da exigência impugnada.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

## Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão n.º 07-45.808 (sem ementa, e-fls. 76/82), da 1ª Turma da DRJ/FNS, da sessão realizada em 28/01/2020, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE a impugnação, nos termos da seguinte conclusão:

(...)

Por todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação constante do presente processo, mantendo o crédito tributário e a responsabilidade solidária de MARCELO DE ALMEIDA, proprietário do veículo transportador.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração (fls.02), protocolado em **12/07/2012**, na DRF – FOZ DO IGUAÇU/PR, notificado ao interessado em **03/08/2012** (fls.24), para lançamento de valores a título de multa isolada, em razão da apreensão de cigarros de procedência estrangeira, sem prova de sua importação regular, no valor total igual a **R\$ 27.600,00**, com base legal no art.3º - §único, do Decreto-Lei n.º 399/68, com redação dada pelo art.78, da Lei n.º 10.833/2003.

Consta no campo “descrição dos fatos” o relato da fiscalização (fls.02):

*O veículo DAEWOO/ESPERO DLX de placas BRB7705, foi abordado por equipes da SRF/EVA na ESTRADA VICINAL - ZONA RURAL em CEU AZUUPR, zona secundária do território aduaneiro, em 15/04/2010, às 16:00 horas, transportando grande quantidade de CIGARROS de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no País.*

*Com a finalidade de aplicar a pena de perdimento às mercadorias transportadas, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n.º12457.006807/2010-57, em desfavor do Condutor do Veículo.*

*Destaca-se que o proprietário do veículo, ainda que pessoa diversa do autuado, também responde pela infração, conforme Art 603 do Decreto 6.759/2009, sendo, portanto, considerado responsável solidário, conforme Art. 124 da Lei 5.172/1966.*

*Assim, em decorrência do transporte irregular dos CIGARROS de procedência estrangeira, aplica-se a multa prevista no Art.3º, parágrafo único, do Decreto-*

*Lei n.º 399/68, com redação dada pelo art. 78 da Lei n.º 10.833/03, em desfavor do autuado.*

Nada mais foi descrito, no auto de infração.

O Processo Fiscal onde se declarou o perdimento da mercadoria encontra-se nas fls.03 a 20. No campo “descrição dos fatos” do auto de infração (fls.04) consta o seguinte:

*As mercadorias foram encontradas no veículo tipo AUTOMOVEL - PASSEIO de placas BRB7705, DAEWOO/ESPERO DLX, de propriedade de MARCELO DE ALMEIDA, CPF 056.095.799-88, co-responsável pela infração, conforme art. 674 do RA, e conduzido pelo autuado, foi abordado pelas equipes EVA, nas ESTRADAS VICINAIS - AREA RURAL em CÉU AZUL/PR em 15/04/2010 às 16:00 horas.*

*O condutor já foi autuado anteriormente nos Autos de Infração n.ºs: 10935.003303/2009-33 e 12457.007828/2009-56.*

Na descrição das mercadorias apreendidas, quanto ao bem que interessa para o presente processo fiscal, consta (fls.04):

*Descrição – cigarro*

*Marca/modelo/n.º de série – de origem e procedência estrangeira*

Em **31/08/2012**, o proprietário do veículo solidarizado pela fiscalização (MARCELO DE ALMEIDA, CPF 056.095.799-88) apresentou impugnação (fls.32), , firmada pelo próprio, tendo alegado, em síntese:

1. Que por relação de confiança, emprestava o veículo ao seu expadrasto, SR. BENEDITO PEREIRA DE ABREU (dados no Boletim de Ocorrência em anexo), ocasião em que este repassou o bem móvel para terceiro (ANDRE CHRISTOFF), a fim de utilizá-lo para fins ilícitos;
2. Que o SR. BENEDITO, posteriormente ao fato, já o trouxe novos problemas, como a venda de seu veículo sem a sua permissão a terceiro
3. Que a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional definem que somente a lei complementar pode estabelecer as penalidades para as infrações tributárias, nos termos do artigo 146 da CF e art. 97, V do CTN. Mera lei ordinária, tal qual enquadrada a *penalidade* pelo auto de apreensão viola norma e princípio constitucional da estrita legalidade tributária.
4. Que a penalidade fere os princípios constitucionais da Capacidade Econômica, da Proporcionalidade e da Razoabilidade 5. Que agiu de boa fé, não participando do ilícito e nem se beneficiando do ato;

Ao final, requer:

1. o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva argüida;
2. o julgamento da total improcedência da exigência fiscal deduzida e imposta nos presentes autos, em face da boa-fé do impugnante;
3. a exoneração da multa pecuniária imposta ao impugnante, por lesiva à norma constitucional que proíbe o confisco e aos princípios constitucionais da capacidade econômica, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da legalidade (exigência de Lei Complementar);
4. ao final, provar o alegado por todos os meios de prova, principalmente a documental em anexo, bem como a desconstituição definitiva da exigência tributária;

O impugnante (responsável solidário na autuação) foi inicialmente cientificado da decisão por meio de correspondência enviada pelos Correios, recebida em seu domicílio tributário em 21/02/2020 (e-fls. 84/86). Posteriormente, foi também cientificado por meio de Edital, publicado em 19/03/2020 (e-fl. 89). O recorrente protocolou seu **recurso voluntário** em 19/03/2020, por meio da peça de e-fls. 92/99, juntada aos autos em 27/03/2020 (e-fls. 90/91), cujas alegações e protestos seguem resumidos:

- preliminarmente, invoca o reconhecimento da ocorrência da “prescrição intercorrente”, “em face da demora de mais de 7 anos para o julgamento e andamento do presente processo”, o que representa violação dos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Cita jurisprudência judicial;
- ainda à guisa de questionamento preliminar, pugna pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que “não participou do ilícito e muito menos se beneficiou do ato”;
- por fim, protestou contra a violação dos princípios constitucionais da capacidade econômica, da proporcionalidade e da razoabilidade.

O recorrente concluiu seu recurso requerendo o seu acolhimento, “para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

### **Da competência para julgamento**

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### **Da admissibilidade**

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

### **Do recurso voluntário**

O recorrente (responsável solidário na autuação) não se reporta expressamente contra os fundamentos da decisão recorrida. Em verdade, almeja que este colegiado avalie seus protestos contra a medida fiscal impugnada, trazidos em sede de recurso voluntário. Neste sentido, pugna pelo reconhecimento da “prescrição intercorrente”, bem como pela sua ilegitimidade passiva e, por fim, protesta contra as alegadas violações de princípios constitucionais.

Pois bem.

### **Das questões preliminares/prejudiciais de mérito**

Ainda que o recurso não se oponha expressamente contra os fundamentos da decisão recorrida, não se prestando, assim, ao necessário processo dialético a demandar a solução do conflito, as questões preliminares/prejudiciais de mérito arguidas devem ser objeto de apreciação deste colegiado, porquanto implicam em eventual fulminação do ato combatido independentemente da análise de seu mérito.

Vejamos.

Com relação à alegada “prescrição intercorrente”, observa-se que o recorrente não a fundamentou no dispositivo legal que trata da questão, qual seja, o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/1999. Na verdade, fundamentou seu pedido com base no comando constitucional que prescreve “a razoável duração do processo” (art. 5º, inciso LXXVIII). De qualquer sorte, apontou o recorrente que o largo prazo havido na solução do litígio deveria implicar na extinção do crédito tributário.

Ocorre que no âmbito do processo administrativo fiscal, que tem regramento específico (Decreto nº 70.235/72), não há previsão expressa determinando um prazo para a conclusão do litígio instaurado. Com efeito, a matéria já se encontra pacificada neste E. CARF, por meio de sua Súmula nº 11:

Súmula CARF nº 11 : Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nestes termos, rejeito a prejudicial de mérito arguida.

Quanto à pleiteada ilegitimidade passiva do recorrente, questão de natureza processual preliminar, oportuno transcrever excertos do recurso, no ponto em análise:

(...)

Ocorre que, a medida fiscal em tela está fundada em mera premissa equivocada, levando a presunção de que o recorrente obtinha conhecimento sobre a mercadoria ilícita, por ser a mercadoria de grande volume, portanto, de notória presença.

(...)

Diante o que já foi exposto, verifica-se que o recorrente sempre foi vitimado pelo seu ex-padrasto, e atualmente vem se escorando na justiça em busca de sua integridade e direitos.

Ora, conforme relatado, o recorrente não era o condutor, bem como não tinha conhecimento de sua utilização para fins ilícitos. Por confiar em seu ex-padrasto, entregou de BOA-FÉ, o veículo a este.

Ora, o recorrente não tinha conhecimento de que a pessoa que confiava, que residia em sua casa, pai de suas irmãs, utilizava e emprestava o seu bem móvel para terceiros e muito menos para levar cigarro. Desta forma, não participou do

ilícito e muito menos se beneficiou do ato, não merecendo a aplicação do artigo 674, 693, dentre outros artigos do Decreto n.º 6759/2009.

Por outro lado, também é oportuno trazer à transcrição os fundamentos da decisão de piso, acerca do ponto:

(...)

#### CIGARROS – SUJEIÇÃO PASSIVA

O sujeito passivo da obrigação tributária principal está definido no artigo 121 da Lei 5172/66:

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

(...)

Já o responsável solidário tem sua definição expressa no artigo 124 do mesmo diploma legal.:

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

(...)

Além disso, a da responsabilidade solidária do proprietário do veículo transportador está prevista no inciso II do artigo 95 do Decreto-lei n.º 37/1966, regulamentado pelo artigo 674 do Decreto n.º 6759/2009, in verbis:

**Art.95 - Respondem pela infração:**

(...)

II - conjunta ou isoladamente, o **proprietário** e o consignatário do **veículo**, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de **ação ou omissão de seus tripulantes**;

(destaquei)

Como se vê do dispositivo legal supratranscrito, a ação ou omissão dos tripulantes do veículo determinam a responsabilidade de seu proprietário, quando a infração que delas decorra ou decorra do exercício de atividade própria do veículo.

Isso em razão da culpa *in eligendo* que é aquela que advém da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, prevista no artigo 932, inciso III, do Código Civil Brasileiro, Lei n.º 10.406/2002 e há muito apaziguada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula n.º 341, de 13/12/1963.

Código Civil Brasileiro Art. 932.

São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Súmula n.º 341 do Supremo Tribunal Federal.

STF Súmula n.º 341 - 13/12/1963

Presunção - Culpa do Patrão ou Comitente - Ato Culposo do Empregado ou Preposto

É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

Dito isso, destaca-se que a alegação de boa-fé do proprietário do veículo ao emprestá-lo para terceiros não pode ser acatada, pois não o exime da responsabilidade em eventuais infrações tributárias. Esse entendimento é baseado no artigo 136 da Lei 5172/66, que define a responsabilidade tributária como objetiva:

(...)

Pois bem.

Analisando casos similares, venho defendendo o entendimento de que a autuação deve recair sobre aquele que efetivamente praticou o ato infrator, não havendo que se exigir a multa do proprietário do veículo registrado nos órgãos de trânsito no caso em que não restar comprovada a sua participação.

Com efeito, veja-se a letra do comando legal que fundamenta a autuação:

**Decreto-lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968:**

(...)

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003))

A matéria restou muito bem tratada no voto vencido proferido no julgamento da impugnação contra lançamento similar, de que trata o processo nº 12457.006988/2009/88, cujo recurso voluntário está sendo julgado por este colegiado nesta mesma sessão, em voto de minha relatoria. Assim, oportuno transcrever excerto inicial do mencionado voto:

(....)

A construção do tipo infracional objeto do presente lançamento encontra-se prevista no parágrafo único do art. 3º do DL nº 399, de 1968 [1], com as alterações da Lei nº 10.833, de 2003. Como se observa, o tipo infracional em questão abrange não apenas a aquisição posse, consumo ou comercialização do produto irregular, mas também o ‘transporte’, que se encontra claramente inserido em seu campo infracional.

Como os cigarros irregulares foram apreendidos no interior de veículo abandonado, sem que fosse possível a identificação de seu condutor, tendo sido atribuída a sujeição do presente lançamento ao autuado por sua condição de proprietário do veículo abandonado, na forma prevista no art. 674, II, do Decreto nº 6.759, de 2009 [2], cuja disposição é idêntica àquela prevista no texto de seu supedâneo legal, o art. 95, II, do DI nº 37, de 1966 [3].

Ocorre que a referida hipótese de incidência secundária não se presta para a circunstância em questão, primeiro, porque ela não se subsume à hipótese

prevista no art. 95, II, do DI n.º 37, de 1966 [4], pois a infração ali abrangida são aquelas decorrentes da inobservância “*de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los*”, conforme expressa ressalva de seu artigo anterior (art. 94, *caput* - [5]); segundo, porque, ainda assim, a responsabilidade ali atribuída é para aquela infração “*que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes*”, pressuposto que não se materializa no automóvel de passageiro, cuja atividade própria não inclui o transporte de carga, mas tão somente de pessoas e suas bagagens, conforme expressa definição do CTB [6], e cuja condução é realizada por 01(um) MOTORISTA e não por “*tripulantes*”, termo próprio para aeronaves e embarcações. [7]

(...)

E o que se têm na espécie que ora se julga é justamente a falta de comprovação de que o recorrente, proprietário do veículo ao tempo da infração, efetivamente tenha praticado o delito ou dele se beneficiado. Afinal, conforme consta no Termo de Retenção e Lacração de Veículos (e-fl. 6), as mercadorias foram apreendidas no veículo então conduzido pelo Sr. ANDRÉ CHRISTOFF, eleito sujeito passivo principal da autuação.

Entendo, enfim, que a responsabilidade objetiva, reportada na decisão recorrida, só se aplica ao efetivo infrator e não ao proprietário do veículo, quando não comprovada a sua efetiva participação no delito.

De resto, cumpre trazer à colação ementas de alguns julgados deste E. CARF que julgaram a matéria nestes termos:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 21/05/2008

MULTA DECORRENTE DA APREENSÃO DE CIGARROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR.

A responsabilidade é pessoal do agente quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico. O proprietário de veículo, se alheio aos fatos que culminaram em exigência fiscal, não é responsável solidário com o terceiro transportador.

(Acórdão n.º 3201-006.679 – 1ª TO/2ª Câmara/3ª Seção – sessão de 23/06/2020 – decisão unânime)

.....

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 30/01/2006

CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO CLANDESTINA NO PAÍS. AUTORIA DA INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

É insubsistente a autuação em que não provado, nos autos, que a autuado foi quem adquiriu, transportou, vendeu, expôs à venda, teve em depósito, possuiu ou consumiu cigarro de procedência estrangeira, introduzido clandestinamente no País.

(Acórdão n.º 3302-005.241 – 2ª TO/3ª Câmara – sessão de 26/02/2018 – decisão unânime)

E este colegiado, recentemente também já julgou nesse mesmo sentido em situações similares, nos termos dos acórdãos cujas ementas seguem igualmente transcritas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/07/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA REGULAMENTAR. CONTRABANDO. POSSE DA MERCADORIA. INOCORRÊNCIA.

A mera penalização do manobrista do estacionamento em que consta a mercadoria contrabandeada, fruto da autuação da multa regulamentar, não atende à exclusiva consideração do instituto da posse, contida na norma. É necessário que a responsabilização seja motivada e analisada dentro do contexto fático e probatório do caso concreto.

(Acórdão n.º 3002-002.044 – sessão de 18/08/2021 – decisão unânime)

.....

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/04/2008

(...)

ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE DO VEÍCULO UTILIZADO NO CONTRABANDO. INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade disposta no artigo 95, do Decreto-lei 37/1966, deve atingir a realidade fática posta no processo administrativo fiscal. Se comprovado que o veículo utilizado na operação de contrabando de mercadorias foi vendido, ainda que sem a transferência, porque dentro do prazo legal para respectiva alteração da propriedade, não há que se falar em manutenção da pessoa jurídica como sujeito passivo responsável da multa regulamentar aplicada em razão da infração aduaneira.

(Acórdão n.º 3002-002.064 – sessão de 15/09/2021 – decisão por maioria)

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente, para o fim de excluí-lo do polo passivo da autuação.

E, em face desta conclusão, torna-se despicienda qualquer manifestação acerca do terceiro protesto do recorrente. Ademais, se assim não fosse, não há que se conhecer do recurso quanto às alegações de inconstitucionalidade, em face do que dispõe a Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

### **Da conclusão**

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso quanto às arguições de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, por rejeitar a prejudicial de “prescrição intercorrente” e dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a preliminar de

ilegitimidade passiva, com o exclusivo fim de excluir o recorrente, Sr. MARCELO DE ALMEIDA – CPF n.º 056.095.799-88, do polo passivo da autuação.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter